

000009



Ministério da  
Ciência, Tecnologia  
e Inovação

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

### ORDEM INTERNA Nº 014/2013

O DIRETOR DO MCTI/MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 407/2006 – MCTI, e de acordo com a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994 alterada pela Lei nº 12. 349, de 15 de dezembro de 2010, Decretos nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e nº 7.544, de 2 de agosto de 2011, Portaria Interministerial MEC/MCTI n.º 3.185 de 14 de setembro de 2004,

#### RESOLVE:

Art. 1º: Dispor sobre a relação entre MPEG e as Fundações de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Institucional.

**Parágrafo Único:** O Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) poderá ser apoiado por Fundações de Apoio registradas e credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI), conforme dispõem a Lei n. 8.958, de 20/12/1994, alterada pela Lei n. 12. 349, de 15/12/2010 e Decretos n.7.423, de 31/12/2010 e nº 7.544, de 2 de agosto de 2011 com vistas ao cumprimento de sua missão institucional de **Realizar pesquisas, promover a inovação científica, formar recursos humanos, conservar acervos e comunicar conhecimentos nas áreas de ciências naturais e humanas relacionados à Amazônia.**

Art. 2º O apoio das Fundações às atividades do MPEG será voltado para a execução de projetos institucionais de ensino, pesquisa, comunicação, extensão, ou de desenvolvimento institucional, científico, e tecnológico de interesse da instituição e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo único.** O apoio das Fundações, a que se refere esta Portaria, poderá abranger também a gestão administrativa e financeira dos projetos, conforme art. 1º da Lei 8.958 art. 1º.

#### SEÇÃO I DA NATUREZA DOS PROJETOS

Art. 3º Entende-se como Projeto de Ensino, que poderá ser objeto da relação de apoio ao MPEG pelas Fundações a que se refere esta Portaria, os cursos de curta, média e longa

9



Ministério da  
Ciência, Tecnologia  
e Inovação

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

duração, sob a responsabilidade de pesquisadores, tecnologistas, técnicos e analistas do MPEG.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser ofertados pelo MPEG à comunidade interna ou externa.

§ 2º Os projetos de Ensino com previsão de alocação de carga horária de servidores do MPEG dependerão da aprovação do projeto pela respectiva unidade por meio de seus colegiados e do registro no SIGTEC – Sistema de Informações Gerenciais e Tecnológicas.

Art. 4º Entende-se como Projeto de Pesquisa, que poderá ser objeto da relação de apoio ao MPEG pelas Fundações a que se refere esta Portaria, as propostas de investigação científica ou tecnológica sob a responsabilidade de pesquisadores, tecnologistas, técnicos e analistas do MPEG.

**Parágrafo Único.** Os projetos de pesquisa com previsão de alocação de carga horária de servidores do MPEG dependerão da aprovação do projeto pela respectiva unidade por meio de seus colegiados e do registro no SIGTEC – Sistema de Informações Gerenciais e Tecnológicas.

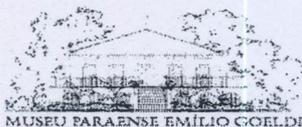
Art. 5º Entende-se como Projeto de Extensão, que poderá ser objeto da relação de apoio ao MPEG pelas Fundações a que se refere esta Portaria, projetos e serviços desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento científico, à comunicação pública da ciência, ao desenvolvimento econômico-social, à capacitação e ao treinamento de recursos humanos, à preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, ao fortalecimento da cidadania e à inclusão social, sob a responsabilidade de pesquisadores, tecnologistas, técnicos e analistas do MPEG.

**Parágrafo Único.** Os projetos de extensão com previsão de alocação de carga horária de servidores do MPEG dependerão da aprovação do projeto pela respectiva unidade por meio de seus colegiados e do registro no SIGTEC – Sistema de Informações Gerenciais e Tecnológicas.

Art. 6º Para os fins do que dispõem esta Portaria, entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do MPEG, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano Diretor da Unidade - PDU, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º Não são considerados Projetos de Desenvolvimento Institucional de que trata este artigo:

I – atividades de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;



II – serviços administrativos de copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento do número total de funcionários e;

III – outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no PDU do MPEG.

Art. 7º Os projetos de Ensino, Pesquisa, Extensão e de Desenvolvimento Institucional, financiados com recursos de parcerias, por meio de contratos, convênios e acordos com instituições públicas ou privadas poderão reservar recursos para atividades que têm como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no MPEG.

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º Os projetos a serem executados com o apoio das Fundações de que trata esta Portaria serão baseados em Planos de trabalho que deverão conter as seguintes especificações:

- I – o objeto;
- II – as metas a serem atingidas
- III – o projeto básico;
- IV – etapas ou fases da execução
- V – o prazo de execução limitado no tempo;
- VI – o Plano de aplicação dos recursos financeiros
- VII – o cronograma de desembolso
- VIII – a provisão dos resultados a serem alcançados, suas metas e seus indicadores;
- IX - os recursos do MPEG envolvidos no projeto, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.958/1994;
- X – autorização da respectiva unidade, por meio de decisão do seu Conselho de Coordenação, para participação no projeto de pesquisadores, tecnólogos, técnicos e analistas do MPEG, devidamente identificados por seus registros funcionais, observado o disposto no art. 6º do Decreto n. 7.423/2010;
- XI - os valores das bolsas a serem concedidas, quando for o caso;
- XII – os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas pela prestação de serviços e bolsas, devidamente identificadas pelos seus números de CPF ou CNPJ, quando for o caso.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo devem ser obrigatoriamente aprovados pelos respectivos conselhos das coordenações do MPEG, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos seus projetos institucionais.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo deverão ser formalizados por meio de processo administrativo e registrados no SIGTEC.



§ 3º É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviços de duração indeterminada, bem como os que pela não previsão de prazo de finalização ou por reapresentação reiterada assim se configurem.

§ 4º As parcelas dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata este artigo, observada a legislação orçamentária, devem ser incorporadas à conta de recursos próprios do MPEG.

Art. 9º Os pesquisadores, tecnologistas, analistas e técnicos do MPEG, autorizados a participar dos projetos a que se refere esta Portaria, devem ser identificados nesses projetos por meio de seus registros funcionais, observados os seguintes critérios para essa participação:

I – a equipe executora do projeto será constituída por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pesquisadores, tecnologistas, analistas e técnicos do MPEG, alunos regularmente matriculados nos cursos de pós-graduação em parceria com o MPEG, pesquisadores pós-doutorados, pesquisadores colaboradores e bolsistas com vínculo formal a programas do MPEG.

II – em casos devidamente justificados e aprovados pelo CTC/MPEG, poderão ser realizados projetos apoiados pelas fundações de que trata esta Portaria, com a participação de pessoas vinculadas ao MPEG, em proporção inferior aos 2/3 (dois terços) mencionados no item anterior, observado, no entanto o mínimo de 1/3 (um terço) dessa participação;

III - em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pelo CTC – MPEG, podem ser admitidos projetos com a participação de pessoas vinculadas ao MPEG em proporção inferior a 1/3 (um terço), desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do número total de projetos realizados em colaboração com a Fundação de Apoio;

IV – no caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma Instituição, o percentual poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 1º A equipe executora de cada projeto terá um Coordenador responsável pelo acompanhamento da execução físico-financeira do mesmo.

§ 2º Para o cálculo de proporção a que se refere o inciso I deste artigo, não se incluem os participantes externos vinculados Fundação.

§ 3º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, deverá observar a Lei n. 11.788, de 25/9/2008.

### SEÇÃO III DAS BOLSAS

Art. 10. Os projetos executados de acordo com esta Portaria poderão prever a concessão, pelas Fundações de Apoio, aos membros das respectivas equipes executoras, de



bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, observado o disposto no Decreto n. 7.423, de 31/12/2010.

§ 1º Os valores de bolsas a que se refere este artigo deverão constar no projeto aprovado nos termos do Art. 8 desta Portaria.

§ 2º As bolsas a que se refere este artigo terão seu valor fixado, preferencialmente, com base no valor das bolsas concedidas pelas agências oficiais de fomento ou, se na impossibilidade, devidamente justificado, de acordo com a titulação apresentada pelo beneficiário, bem como a natureza do projeto, atribuindo-se o maior valor aos portadores do título de Doutor.

§ 3º O valor mensal da bolsa a que se refere este artigo, concedida a pesquisador, tecnólogo, analista, e técnico do MPEG não poderá ultrapassar a sua remuneração na Instituição.

§ 4º O valor máximo correspondente à soma de remuneração, retribuições e bolsas percebidas por pesquisador, tecnólogo, analista e técnico do MPEG, em nenhuma hipótese, poderá exceder o maior valor pago ao funcionalismo público federal, conforme prevê o art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Quando o custo total das bolsas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto, o percentual de recursos destinados às unidades gestora e executora será de no mínimo 10% (dez por cento).

§ 7º Quando o pesquisador, tecnólogo, analista ou técnico do MPEG for beneficiário de bolsas em mais de um projeto, a Fundação de Apoio observará os limites estabelecidos nesta Portaria, para o pagamento mensal dessas bolsas.

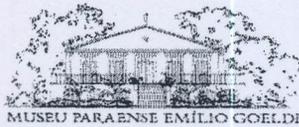
#### SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS PARA FORMALIZAR AS RELAÇÕES DO MPEG COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 11 O apoio das Fundações às atividades do MPEG, de que trata esta Portaria, será formalizado por meio de Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes individualizados, com objetivos específicos e prazos determinados, podendo incluir outras instituições ou agências de fomento que destinem recursos a projetos de interesse dessa instituição, com base no disposto na Lei n. 8.9588/1994, alterada pela Lei n. 12.349/2010 e nos termos do Decreto n. 7.423, de 31/12/2010 e na Lei 8666/1993.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de instrumentos de Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes ou respectivos Termos Aditivos, com objetivo genérico.

Art. 12 Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 10 desta Portaria devem conter:

I – clara descrição do Projeto de Ensino, Pesquisa, Extensão ou de desenvolvimento Institucional, científico e tecnológico a ser realizado;



II – recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III – obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio tangível ou intangível do MPEG utilizado nos projetos realizados nos termos do art. 8 desta Portaria, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e escritório, nome e imagem do MPEG, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público, podendo ser contabilizado como contrapartida na execução do projeto.

§ 2º Quando na execução de projetos com a participação de Fundação de Apoio forem utilizados bens e serviços próprios do MPEG, devem tais bens e serviços ser adequadamente relacionados e avaliados em cada caso para obtenção do necessário ressarcimento.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover retribuição dos resultados gerados pelo MPEG, especialmente nos termos de propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no parágrafo anterior será disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 13. É vedada a subcontratação total do objeto dos Contratos ou Convênios celebrados pelo MPEG com as Fundações de Apoio, com base no disposto na Lei n. 8.958/1994 e no Decreto n. 7423/2010, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução de núcleo do objeto contratado.

Art. 14 Do total de valores provenientes do ressarcimento das despesas de que trata o parágrafo 2º do artigo 12 serão destinados à cota de recursos próprios da instituição nos seguintes percentuais:

I – até 20% (vinte por cento) para a Diretoria;

II – até 5% (cinco por cento) para a Unidade gestora (*Coordenação, Laboratório*) a título de ressarcimento pela infraestrutura utilizada;

III – A Fundação de Apoio será ressarcida pelos custos operacionais efetivamente demonstrados, no valor de até 15% (quinze por cento).

§ 1º Os percentuais definidos neste artigo serão dispensados ou alterados em Contratos, Convênios ou Ajustes com cláusula que vede ou limite esse tipo da aplicação.

§ 2º Os procedimentos definidos nos itens I, II e III deste artigo poderão ser alterados, desde que devidamente justificados e autorizados pelo Diretor



## SEÇÃO V DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS PELO MPEG

Art. 15 Na execução de Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados envolvendo a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio serão submetidas ao controle finalístico da Coordenação de Projetos e Acompanhamentos – CPA/MPEG competindo-lhe:

I – fiscalizar a concessão de bolsa no âmbito dos projetos, evitando a concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II – implantar sistemática de gestão controle e fiscalização de Convênios, Contratos, Acordos ou Ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III – estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto, dos recursos devidos às Fundações de Apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financeiros do projeto;

IV – observar a segregação de funções e responsabilidade na gestão dos instrumentos de que trata este artigo, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial, o seu coordenador;

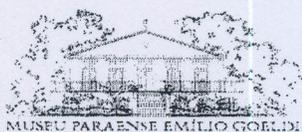
V – dar publicidade às informações sobre sua relação com a Fundação de Apoio, explicando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 1º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores além das informações previstas no artigo V deste artigo devem ser objeto de registro centralizado no SIGTEC e de ampla publicidade pelo MPEG, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§ 2º a execução de Contratos, Convênios, Ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as Fundações de Apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A CPA/MPEG emitirá Parecer final sobre o resultado de sua avaliação no que diz respeito à eficiência da Fundação de Apoio na gestão dos recursos públicos envolvidos nos projetos contratados.

§ 4º O Parecer final a que se refere o parágrafo anterior tomará como referências os indicadores relativos à execução das atividades dos coordenadores dos projetos, aos prazos



Ministério da  
Ciência, Tecnologia  
e Inovação

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

cumpridos na apresentação das respectivas prestações de contas, bem como às prestações de contas elaboradas de acordo com a Seção VII desta Portaria.

§ 5º O Parecer final a que se referem os parágrafos 4º e 5º deste artigo será submetido à aprovação do Diretor do MPEG.

Art. 16 O MPEG, nas relações estabelecidas com as Fundações de Apoio a que se refere esta Portaria, deve zelar pela não ocorrência das seguintes práticas:

I – utilização de Contrato, Convênio, Acordo ou Ajuste para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do seu objeto;

II – utilização de fundos de apoio institucional na Fundação de Apoio ou mecanismos similares para execução de projetos;

III – concessão de bolsas de ensino para cumprimento de atividades regulares da pós-graduação de programas do MPEG;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos Conselhos das Fundações de Apoio, e

VI – pagamento cumulativo com a Gratificação por Encargo de Cursos e de Concursos de que trata o art. 76 – A, da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsa de que trata o art. 10º desta Portaria.

#### SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 Os Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados formalizados pelo MPEG com as Fundações de Apoio de que trata esta Portaria deverão conter cláusula prevendo a prestação de contas por parte dessas Fundações, abrangendo os aspectos contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto.

§ 1º Cabe ao MPEG zelar pelo acompanhamento, em tempo real, da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidade entre as Fundações de Apoio e o MPEG.

§ 2º A prestação de contas a que se refere este artigo, elaborada pela Fundação de Apoio, será instruída com os demonstrativos de receitas e despesa, cópias dos documentos fiscais da Fundação, relação dos pagamentos realizados de acordo com o projeto, discriminando, neste caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimento e atas de licitações, bem como o relatório técnico do projeto.



Ministério da  
Ciência, Tecnologia  
e Inovação

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

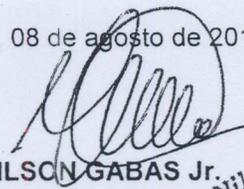
§ 3º Compete à Coordenação de Planejamento e Acompanhamento (CPA) em conjunto com o Serviço Orçamentário Financeiro (SOF) do MPEG, a análise da prestação de contas da Fundação de Apoio com a Relação dos projetos, de acordo com a documentação prevista no § 2º do art. II, do Decreto n. 7.423/2010.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do MPEG e quando for o caso junto ao CTC/MPEG.

Art. 19 Esta Ordem Interna entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Belém, 08 de agosto de 2013.

  
NILSON GABAS JR.  
Diretor/MPEG

Nilson Gabas Júnior  
Diretor  
Museu Paraense Emílio Goeldi  
Portaria n.º 809/2013